



Número: **0600367-92.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flávia da Costa Viana**

Última distribuição : **29/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Comissão Provisória Estadual do partido requerente (atual AVANTE), relativa ao exercício de 2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL / PT DO B (REQUERENTE)	CAMILA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA (ADVOGADO) LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)
DANILO BECKER D AVILA (RESPONSÁVEL)	LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)
ROBERTO BIESEMEYER (RESPONSÁVEL)	LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)
ROMEU HERBERT FRIEDLAENDER (RESPONSÁVEL)	
MARISA LOBO FRANCO FERREIRA ALVES (RESPONSÁVEL)	ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO)
PAULO DE CASTRO CAMPOS (RESPONSÁVEL)	WILLIAM GAVELIK CAMPOS (ADVOGADO)
AVANTE (Comissão Provisória Estadual) (REQUERENTE)	CAMILA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA (ADVOGADO) LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42707559	24/09/2021 21:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600367-92.2018.6.16.0000

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL / PT DO B, AVANTE (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL)

RESPONSÁVEIS: DANILO BECKER D AVILA, ROBERTO BIESEMEYER, ROMEU HERBERT FRIEDLAENDER, MARISA LOBO FRANCO FERREIRA ALVES, PAULO DE CASTRO CAMPOS

Advogados do REQUERENTE: CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

Advogado do RESPONSÁVEL: LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

Advogado do RESPONSÁVEL: ROMULO QUENEHEN - PR-75113

Advogado do RESPONSÁVEL: WILLIAM GAVELIK CAMPOS - PR62822

RELATORA: FLÁVIA DA COSTA VIANA

Trata-se de Prestação de Contas do **Órgão Provisório Estadual do partido AVANTE**, antigo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publicada a demonstração do resultado do exercício (ID 24637) e decorrido o prazo previsto no artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi publicado edital (ID 27909), sem que tenha havido impugnação por qualquer dos legitimados (ID 28544).

O setor técnico realizou o exame preliminar (ID 30298), no qual constatou a ausência de várias peças essenciais exigidas no artigo 29 da Resolução TSE 23.464/2015.

Intimados o órgão partidário e seus responsáveis (ID 43896 e 78327), nenhum deles se manifestou (ID 305733). A intimação foi renovada, com a advertência de que o não atendimento ensejaria o julgamento das contas como não prestadas (ID 310096), a agremiação apresentou procuração e informações, requerendo a aprovação das contas, ou, acaso seja mantida a conclusão pela necessidade da apresentação dos documentos apontados, a concessão de novo prazo e esclarecimentos por parte do órgão técnico (ID 330520).

Em exame técnico, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela necessidade de apresentação dos documentos elencados, sob pena do julgamento das contas como não prestadas (ID 8626216).



Ante a inércia do partido e de seus responsáveis (ID 11514116 e 25698966), embora intimados em duas oportunidades, os autos foram remetidos ao setor técnico, que emitiu parecer conclusivo opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 30427266).

A agremiação partidária e seus responsáveis foram intimados para apresentarem alegações finais (ID 35095866).

Marisa Lobo Franco Ferreira Alves apresentou manifestação (ID 37031366), procedendo à juntada de procuração, informando que não é mais responsável administrativa pelo órgão partidário, pois seu mandato expirou em 31/05/2021, e prestando os esclarecimentos que entendeu possíveis e pertinentes.

Paulo de Castro Campos, por sua vez, manifestou-se no sentido de que nos 4 (quatro) meses em que ocupou o cargo de tesoureiro do partido não firmou nenhum documento financeiro, ante a inexistência de movimentação financeira. Aduziu que os documentos que instruíram a presente prestação de contas foram firmados pelos dirigentes partidários no exercício de 2017, os quais têm legitimidade e condições de prestar os esclarecimentos necessários. Pugnou pela sua exclusão do registro dos autos e juntou procuração (ID 37122516).

À luz das manifestações apresentadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias ofereceu novo parecer técnico, em que considerou que as falhas apontadas foram sanadas e opinou pela **aprovação das contas**, apontando que o órgão partidário está inativo desde 31/05/2021 (ID 38689066).

A Procuradoria Regional Eleitoral, fazendo remissão ao parecer técnico, manifestou-se pela **aprovação das contas**.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no artigo 31, IV, "d", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Órgão Provisório Estadual do AVANTE no Paraná apresentou tempestivamente suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017, declarando não ter tido qualquer movimentação financeira nesse período.

Publicado o edital previsto no artigo 31, §3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, vigente à época, não houve impugnação por parte de nenhum dos legitimados previstos no artigo 35 da Lei nº 9.096/95.

O exame técnico preliminar apontou a ausência de documentos obrigatórios, bem como indicou a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação, ante a não apresentação das contas relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2011, 2013, 2015 e 2016, bem como das Eleições de 2016.

Não obstante o setor técnico tenha apontado falhas na documentação apresentada pelo partido, estas foram consideradas sanadas após as manifestações apresentadas.

Ademais, a declaração de ausência de movimentação financeira restou corroborada pela informação constante do parecer conclusivo no sentido de que o órgão partidário não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, em razão do julgamento das contas relativas a diversos exercícios financeiros como não prestadas, bem como pela verificação, junto ao Banco do Brasil, da inexistência de lançamentos para a conta corrente nº 539864, aberta pela agremiação partidária.

Diante do exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial e, com fundamento no artigo 45, I,



da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo **APROVADAS** as contas relativas ao exercício financeiro de 2017 do Órgão Provisório Estadual do **AVANTE** no Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, *datado digitalmente*.

FLÁVIA DA COSTA VIANA

Relatora

